



Processo: 1054116
Natureza: Denúncia
Denunciante: Construtora Sinarco LTDA
Jurisdicionado: Município de João Pinheiro

Trata-se de denúncia apresentada pela Construtora SINARCO Ltda. em face de supostas irregularidades relativas ao edital do pregão presencial 073/2018 (processo administrativo de licitação 098/2018), que tem por objeto o “registro formal de preços para futuras e eventuais contratações de mão de obra temporária, de acordo com a Lei nº 13.429/2017, para prestação de serviços como pequenos reparos, manutenção, capina, limpeza e conservação de logradouros (praças, ruas, avenidas, vias urbanas e rurais) e prédios públicos do município de João Pinheiro/MG.”

Autuada em 23/10/2018, a presente denúncia foi distribuída à minha relatoria em 29/10/2018 e se encontrava na 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, aguardando conclusão de análise inicial.

À fl. 149, a 4ª CFM destacou que, em 23/09/2019, o Ministério Público de Contas protocolizou representação nesta Casa em face dos gestores do executivo municipal de João Pinheiro, com a alegação de supostas irregularidades nos procedimentos de contratação de mão de obra terceirizada, por intermédio do processo licitatório 141/2017 – pregão presencial 097/2017 – registro de preços 016/2017. Trata-se da representação 1.076.993.

De acordo com o *Parquet*, tal processo de contratação também objetivou o registro formal de preços para futuras e eventuais contratações de mão de obra temporária, de acordo com a Lei Nacional 13.429/2017, para a prestação de serviços com pequenos reparos, manutenção, capina, limpeza e conservação de logradouros e prédios públicos.

O referido processo, de relatoria do conselheiro substituto Adonias Monteiro, também se encontra na 4ª CFM aguardando exame inicial.

Diante disso, a unidade técnica, entendendo que há conexão entre as matérias, submeteu à minha consideração a possibilidade de apensamento dos presentes autos à representação 1.076.993, nos termos do disposto no art. 156 do Regimento Interno.

Analisando a petição inicial da representação 1.076.993, no âmbito da qual se examina o processo licitatório 141/2017 – pregão presencial 097/2017 – registro de preços 016/2017, verifico que o Ministério Público de Contas apontou a existência das irregularidades elencadas a seguir: a) ausência de parecer jurídico para a aprovação do edital; b) assinatura irregular do edital; c) restrições frente ao protocolo de impugnações e recursos; d) exigências de certidões específicas para a comprovação de regularidade fiscal; e) objeto irregular da licitação (terceirização realizada visa substituir a admissão de servidores e/ou empregados públicos); f) atividades objetos da contratação previstas em lei com atribuições destinadas a cargos e funções municipais; e g) classificação irregular das despesas.

Além disso, o *Parquet* afirma que existem “indícios que apontam a continuidade das irregularidades apontadas, agora em outras licitações e contratações”, especialmente no exercício de 2018, em que foi deflagrado o edital do pregão presencial 073/2018 (processo administrativo de licitação 098/2018).

Diante disso, requereu o órgão ministerial, naqueles autos, a intimação do gestor municipal, para que fosse remetida a documentação referente à licitação supramencionada e outras que eventualmente tenham sido realizadas com o mesmo objeto.

Atendendo ao requerimento ministerial, o conselheiro substituto Adonias Monteiro determinou a intimação do prefeito municipal, para encaminhar, dentre outras informações, “cópia do inteiro teor dos procedimentos licitatórios para contratação de mão de obra temporária/terceirização no Município – anos 2018/2019”, conforme peças 3 e 4 do SGAP.

Nesse cenário, tendo em vista a similaridade entre os objetos desta denúncia e da representação 1.076.993 e considerando que o edital do pregão presencial 073/2018 (processo administrativo de licitação 098/2018) passou a ser objeto de análise em ambos os processos, entendo pertinente a sugestão técnica de apensamentos destes autos à representação relatada pelo conselheiro substituto Adonias Monteiro, a fim de serem evitadas decisões conflitantes.

Desse modo, encaminho os presentes autos à **Secretaria da Presidência**, nos termos do disposto no art. 157 do Regimento Interno.

Uma vez realizado o apensamento, retornem os autos à unidade técnica.

Belo Horizonte, 30 de julho de 2020.

Victor Meyer
Relator
(Assinado eletronicamente)